



<i>MANIFESTAÇÃO Nº 020/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº	0396/2007
ASSUNTO	Denúncia acerca de recursos públicos
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Iracema
RESPONSÁVEL	V.S.A, J.L. E B. A. O.
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Eminente Conselheiro Relator,

Trata-se o presente de denúncia acerca de gestão irregular de recursos públicos da Prefeitura Municipal de Iracema, especialmente no tocante a aquisição de refeições, aluguéis de veículos e máquinas, emissão de notas fiscais avulsas, inoperância da CPL e do Controle Interno, entre outros, consoante denúncia acostada às fls. 002 a 011 dos autos.

No decorrer da instrução processual, os autos foram encaminhados a este *Parquet* de Contas, o qual exarou o **Parecer nº 380/2012 – MPC** (fls. 2680 a 2703).

Em despacho, o Conselheiro Relator determinou a reabertura da instrução processual no sentido de atender a preliminar levantada no parecer citado alhures (fl. 2705).

Em atendimento ao despacho, a Controladoria de Contas Municipais exarou o Relatório de Auditoria de Acompanhamento (Complementar) nº 016/2012-DIFIP (fls. 2707 a 2721), no qual procede a uma detida análise de cada documento e seus respectivos valores, levantando o total de R\$ 469.231,57, de dano ao Erário.

Com fulcro no que foi levantado, este Órgão Ministerial pugnou pela condenação dos responsáveis no valor levantado pela equipe técnica, devidamente atualizada.



Expedido o mandado de citação, verificou-se que o **Sr. Bernardino Alves Cirqueira** falecera em 15/02/2013, consoante se pode verificar da Certidão de Óbito.

Por fim, veio a presente a este *Parquet* de Contas para manifestação.

Quanto a responsabilização do **Sr. Bernardino Alves Cirqueira**, e, considerando que este já encontra-se falecido, esposo o seguinte entendimento: **a)** de que o presente processo deve seguir sua marcha processual, haja vista ainda existir responsável solidário no pólo passivo; **b)** considerando que a aplicação de multa tem caráter de penalidade, sendo esta intransmissível aos herdeiros sucessores, haja vista a inteligência do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal; **c)** caso haja débito, este tem natureza indenizatória ou seja, não constitui penalidade, podendo ser transmitido à herança, consoante a inteligência dos arts. 943, 1.792 e 1.997 do Código Civil de 2002.

Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*“Assiste razão ao defendente quando alega que a pena tem caráter pessoal, extinguindo-se com o falecimento do responsável e que a obrigação dos herdeiros é apenas de natureza patrimonial. A respeito desse assunto é elucidativo o trecho do Voto que fundamentou o Acórdão 3.583/2009-Primeira Câmara, prolatado no processo de tomada de contas especial TC 020.306/2005-9, em que o ex Prefeito responsável havia falecido, tendo sido citada a representante legal do seu espólio:  
(...)*

*Da mesma forma, a jurisprudência é sólida no sentido de que a imputação de débito tem natureza indenizatória, ou seja, não constitui penalidade. Nos termos dos arts. 1.526 e 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, a obrigação de promover a reparação pelo dano causado ao erário pode ser transmitida com a herança. Essas normas foram reproduzidas nos arts. 943, 1.792 e 1.997 do Código Civil de 2002.*

*A extinção da punibilidade ocorreria, isto sim, para efeito de aplicação de multa ou outra penalidade prevista na*



*LO/TCU. De acordo com remansosa jurisprudência do TCU, a penalidade de multa, por exemplo, ante seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão causa de extinção da punibilidade.' Acórdão nº 4417-28/10-2 (Sessão: 10/08/10 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI ). (grifei)*

Assim, pugno a extinção da punibilidade da pena de multa ao **Sr. Bernardino Alves Cirqueira**, haja vista seu caráter personalíssimo, não podendo transmitir-se da pessoa do responsável.

No entanto, considerando a natureza indenizatória do débito, este subsiste, devendo o espólio responder pelo dano ao Erário até o limite da herança, consoante legislação civil, devendo o TCE/RR instar o procedimento previsto no parágrafo único do art. 175, do Regimento Interno.

É a Manifestação.

Boa Vista-RR, 20 de Junho de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas